

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário abrangidos por esta Resolução poderão produzir informações adicionais para disponibilização ao público no campo/espço denominado *Estatística*, por meio de painéis ou plataformas.

Art. 4º As Comissões Permanentes de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 do CNJ definirão, no prazo de sessenta dias, o conteúdo e o padrão dos painéis a serem disponibilizados.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e o Departamento de Pesquisas Judiciárias prestarão o apoio necessário no planejamento e na gestão das atividades previstas no *caput*.

Art. 5º Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Resolução, os preceitos da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, instituída pelo Decreto no 8.777/2016.

Art. 6º Os tribunais implementarão as condições previstas nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e a transparência como princípios fundamentais para o controle democrático das atividades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o princípio de livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento dos mercados digitais que processam e reutilizam informações jurídicas;

CONSIDERANDO o direito fundamental à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e do emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento da tecnologia, em particular de técnicas de inteligência artificial, para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a utilização de ferramentas como *web scrapers* para extração de conteúdo das plataformas de tribunais onera tanto o Poder Público quanto os agentes privados;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 63/2019, destinado ao exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, especialmente quanto a sua utilização para fins comerciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007045-84.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada no período de 1º a 9 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais para, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, auxiliar o Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A composição do Comitê, a ser estabelecida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, deverá incluir, dentre outros, representante:

- I – do Conselho Nacional de Justiça;
- II – de cada um dos Tribunais Superiores;
- III – do Conselho da Justiça Federal;
- IV – do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- V – de três Tribunais de Justiça, sendo um de cada porte;
- VI – do Ministério Público;
- VII – da Advocacia Pública;
- VIII – da Defensoria Pública; e
- IX – da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Compete ao Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais:

I – avaliar e propor padrões de interoperabilidade e de disponibilização de dados de processos judiciais por meio de APIs (*Application Programming Interfaces*), em formato legível por máquina, para o acesso massivo aos dados processuais dos sistemas eletrônicos de tramitação processual;

II – avaliar e definir parâmetros para padronização da cobrança pelo acesso aos dados do Poder Judiciário, respeitada a proporcionalidade entre seu valor e o volume de dados acessados;

III – propor medidas para que, na execução da política de dados abertos, sejam observados os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), incluindo, entre outras:

a) medidas técnicas e administrativas para proteção dos elementos identificadores de pessoas naturais, tais como pseudonimização, anonimização, acesso restrito ou ocultação;

b) medidas de gerenciamento e limitação do acesso massificado aos documentos juntados pelas partes, considerando os riscos aos titulares de dados pessoais;

IV – realizar estudos e propostas para aperfeiçoamento dos critérios e metadados de armazenamento e disponibilização de conteúdos, acompanhando da evolução tecnológica na área de inteligência artificial aplicada ao Direito.

Parágrafo único. As medidas previstas no inciso terceiro deste artigo deverão ser periodicamente atualizadas após avaliações técnicas, as quais levarão em consideração, dentre outros aspectos, a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento, o estado atual da tecnologia e a preservação da utilidade das informações disponibilizadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0006601-51.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006601-51.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). REINÍCIO DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVISTO PARA 19/08/2020. REQUISITOS DE PLANO ESPECÍFICO DE BIOSSEGURANÇA E DE CONSULTA ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. ALTO ÍNDICE DE MORTES E CONTAMINAÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO. ACORDO PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS JÚRIS E ELABORAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. OITIVA DOS ÓRGÃOS RELACIONADOS NA CIDADANIA NORMATIVA E POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA. RETOMADA DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PREVISTA PARA 05/10/2020. AJUSTE FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PELO PLENÁRIO. ART. 25, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I) Por meio da Resolução 322/2020, buscando garantir o acesso à Justiça e a continuidade da prestação jurisdicional neste período emergencial, o CNJ autorizou os Tribunais a retomar, de forma gradual e sistematizada, o reinício das atividades presenciais e estabeleceu a necessidade de consulta prévia à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, assim como a órgãos públicos de saúde (art. 2º, § 2º), e a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de protocolo de biossegurança (art. 2º, § 3º). II) Na análise dos planos de retomada das atividades presenciais, cabe ao CNJ "verificar a compatibilidade do regulamento expedido com as disposições constantes da Res. 322/2020" (PCA 4937-82, j. 03/07/2020). III) Após acordo em audiência preliminar de conciliação, em que definida a suspensão da retomada das sessões do Júri para elaboração de protocolo de biossegurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Corte apresentou o plano, com aceitação pela requerente, contemplando as seguintes medidas: 1) organização do espaço físico (distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive entre as testemunhas no ambiente em que estiverem antes da entrada na sala de julgamento; limitação a 30% da capacidade do ambiente; desinfecção das dependências; fornecimento pelo Tribunal de tapetes sanitizantes; e dispenser com álcool em gel); 2) segurança e equipamentos de proteção (preenchimento de "Formulário Colaborativo COVID-19" por todas as pessoas presentes; aferição de temperatura; fornecimento pelo TJGO de protetor facial - Face Shield e isolamento de acrílico, de acordo com layout a ser definido pela Diretoria de Obras; obrigatoriedade de uso da máscara durante todo o tempo, inclusive durante as sustentações orais; desinfecção das mãos, com álcool em gel, antes e depois do manuseio de impressos e outros objetos); 3) acesso do público externo às dependências do Fórum (permissão de acesso apenas às pessoas imprescindíveis à realização do julgamento, devendo a Vara competente encaminhar o rol com pelo menos um dia de antecedência); 4) jurados/as (receberão equipamento de proteção individual - Face Shield - e deverão informar ao Juízo a existência de impedimento, bem como o fato de integrar o grupo de risco, de ter apresentado sintomas da doença nos últimos 14 dias e de ter mantido contato com alguém comprovadamente infectado nos últimos 20 dias); 5) réus presos/acusados (cuidados redobrados, evitando-se mais de um preso por cela da carceragem dos edifícios dos Fóruns, sempre que possível); 6) plantas baixas dos salões do Tribunal do Júri (previsão de assento para o réu preso; fixação do quantitativo de público permitido, a depender da classificação dos tipos de plantas; previsão do uso de aparelhos de televisão para projeção, nas unidades que já contarem com o dispositivo). IV) A Corte estabeleceu, ainda, que a retomada ou nova suspensão das sessões do Tribunal do Júri ficam condicionadas "aos critérios adotados pelo Centro de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Saúde do Estado e com o Comitê de Operações de Emergências (COE)", que são: 1) a redução da taxa de ocupação de leitos de UTI para 90%, por no mínimo duas semanas; e 2) o não aumento do número de óbitos em decorrência da Covid-19, também por duas semanas seguidas. V) Partes concordes quanto ao protocolo de biossegurança elaborado pelo TJGO para as sessões do Júri, bem como quanto à data prevista para reinício dos julgamentos, em 05/10/2020. Compatibilidade do plano com as regras da Res. CNJ 322/2020. VI) Acordo homologado pelo Plenário. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre a Associação Goiana do Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006601-51.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de pedido de providências, com requerimento de medida liminar, formulado pela Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). A autora narrou que a Presidência daquela Corte editara os Decretos Judiciários 1.141, de 08/06/2020, 1.272, de 29/06/2020 e 1.431, de 23/07/2020, por meio dos quais fora autorizada a realização de atos judiciais emergenciais, "dentre eles as sessões presenciais de júri envolvendo réus presos a partir de 15 de agosto do corrente ano" (Id. 4088162). Com fundamento em alegado aumento do número de casos de mortes e contaminações pelo novo coronavírus naquele Estado, em especial nos meses de julho e agosto, a requerente afirmou ter postulado junto ao TJGO a suspensão temporária das referidas sessões, "até que fosse definido um protocolo preventivo específico para o ato, a partir de estudos técnicos e sanitários" (Id. 4088162). O pleito, no entanto, restou indeferido, o que motivou a Associação Goiana do Ministério Público a buscar o adiamento do reinício das atividades presenciais do Tribunal do Júri junto a este Conselho. Para fundamentar o pedido, apresentou diversas informações referentes à suposta ausência de condições sanitárias e de atendimento de saúde pública a viabilizar as sessões. Ressaltou também que, após a edição dos referidos diplomas regulamentares locais, os dados constantes de boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde comprovariam que "atualmente atravessamos a fase mais crítica de disseminação da doença no Estado de Goiás" (Id. 4088162). Sustentou a requerente que a retomada dos referidos julgamentos presenciais estaria sendo implementada em desconformidade com os critérios estabelecidos na Res. CNJ 322/2020, porquanto não definido, a partir de estudos técnicos, "protocolo sanitário preventivo que mitigue os riscos" de agravamento do alegado quadro de propagação do novo coronavírus. Destacou que a inobservância de precauções para retomada das sessões presenciais do Tribunal de Júri desrespeitaria o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Res. CNJ 322/2020. Aduziu que os citados dispositivos exigiriam a prévia apresentação, pelo Tribunal, de informações técnicas prestadas por órgãos públicos e instituições do sistema de Justiça, bem como a edição de ato normativo estabelecendo regras de biossegurança. Sob a ótica da autora, afigurava-se "por demais temerária a realização de sessão do júri, que, como se sabe, é atividade dotada de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas (...) além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado" (Id. 4088162). Liminarmente, requereu a imediata suspensão das sessões